

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 21-17.2015.6.21.0079

Procedência: MANOEL VIANA-RS (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2014

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE MANOEL VIANA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NULIDADE. INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS PARTIDÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADES. 1. Irregularidades não sanadas pelo partido que ensejam a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos da antiga redação do art. 37, §3º, da Lei n.º 9.096/95. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à origem, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e pela desaprovação das contas, com a aplicação da suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses da cota do Fundo Partidário, nos termos da fundamentação.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 171-174) em prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE MANOEL VIANA apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais das Resoluções do TSE nºs 23.432/14 e 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi determinada a notificação dos responsáveis partidários à fl. 41.

Após, constatou-se a ausência de documentos, bem como que os demonstrativos apresentados encontravam-se no formato antigo – em desuso desde 2011-, sendo necessário o enquadramento aos modelos vigentes (fl. 69). O partido manifestou-se às fls. 76-77.

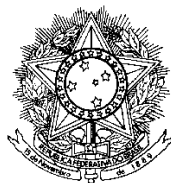
Em exame de prestação de contas (fls. 117-118), foram constatadas falhas, tendo o partido quedado-se silente (fl. 125).

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 126-128), no qual foram constatadas diversas irregularidades capazes de inviabilizar aprovação das contas, conforme as alíneas “a” e “c” do art. 24 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Após parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 131-132), pela desaprovação das contas, o partido e seus responsáveis foram citados (fl. 134), tendo o partido apresentado defesa às fls. 144-148, alegando que as conta foram prestadas nos moldes exigidos pela Justiça Eleitoral, e alegações finais à fl. 160. O Ministério Público Eleitoral reiterou o seu parecer de fls. 131-132 (fl. 162).

Sobreveio sentença (fls. 164-166), declarando a ilegitimidade *ad causam* dos responsáveis partidários e, diante das irregularidades constatadas, julgando desaprovadas as contas, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, determinando, assim, a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 27, inciso III, 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

O partido interpôs recurso (fls. 171-174), sustentando a ocorrência de irregularidades meramente formais, as quais não comprometem a certeza e clareza das informações prestadas. Alegou, ainda, não terem ocorrido gastos com honorários advocatícios no ano de 2013. Requereu, assim, a aprovação das contas e, em caso de entendimento diverso, a redução da penalidade aplicada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS (fl. 189) e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 189).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da legitimidade dos responsáveis partidários

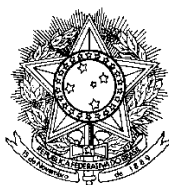
Conforme se depreende da sentença de fls. 164-166, em que pese tenham sido citados à fl. 134, houve declaração de ilegitimidade dos responsáveis partidários - presidente e tesoureiro do partido-, extinguindo, assim, o feito sem resolução do mérito em relação a eles.

No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública – nulidade-, entende-se que a sentença merece reforma no tocante, senão vejamos.

Ao tempo da prolação da sentença ora combatida, encontrava-se em aplicação a Resolução TSE nº 23.464/2015, que manteve as significativas alterações procedimentais às prestações de contas de exercício dos partidos políticos introduzidas pela Resolução TSE nº 23.432/14.

Até então, era a Resolução TSE nº 21.841/04 que dispunha acerca do rito concernente à aprovação ou desaprovação das contas perante a Justiça Eleitoral, bem como sobre a tomada de contas especial (art. 35 e seguintes).

A tomada de contas especial seria uma etapa posterior ao trânsito em julgado da prestação de contas, procedida pelo Tribunal de Contas, com vista a compelir a recomposição do erário pelos dirigentes partidários caso o próprio partido não recolhesse integralmente os valores referentes ao fundo partidário, dos quais não tivesse prestado contas ou do montante cuja aplicação tivesse sido julgada irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

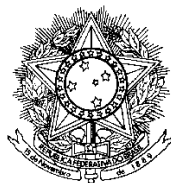
Rompendo, em diversos aspectos, com a formulação da anterior Resolução TSE nº 21.841/04, a nova Resolução TSE nº 23.432/14 trouxe para o processo de prestação de contas a possibilidade de se defenderem - o órgão partidário e os seus responsáveis legais-, das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do Ministério Público, mediante prévia citação, conforme o art. 38, *in verbis*:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifado).

Ao trazer para o processo de prestação de contas a ideia de promover a citação do partido e dos seus responsáveis, a Resolução TSE nº 23.432/14 acolheu o sincretismo de formas para o desenvolvimento do processo. Nesse sentido, sobrevivendo o trânsito em julgado do julgamento das contas, uma vez que partido e dirigentes já compuseram a lide, pode-se operar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, cuja etapa substitui a tomada de contas especial e, na mesma instância, consagra a natureza jurisdicional da prestação de contas (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95).

Oportuno transcrever as disposições da Resolução TSE nº 23.432/14 que versam sobre o tema:

“Art. 62. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:
I – A Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, procederá, nos termos da decisão transitada em julgado e quando for o caso: (...)
b) à intimação do devedor e/ou devedores solidários para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena da sua inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin); e (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

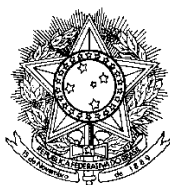
“Art. 63. Transcorrido o prazo previsto no inciso I, alínea *b*, do art. 62, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral encaminhará os autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença nos próprios autos, nos termos dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.

§1º A Advocacia-Geral da União poderá adotar medidas extrajudiciais para cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial do crédito, a Advocacia-Geral da União solicitará à Secretaria de Administração do Tribunal ou ao Cartório Eleitoral que proceda à inscrição do devedor e/ou devedores solidários no Cadin e apresentará petição de cumprimento de sentença ao juízo eleitoral, instruída com memória de cálculo atualizada”.

Neste modelo, evitando o desdobramento do processo em tomada de contas especial (abolido pela nova sistemática), o Tribunal Superior Eleitoral alinhou a prestação de contas ao fluxo do processo moderno, que tem a utilidade e a celeridade como valores precípuos. Agora, por meio de um só processo judicial, o provimento eleitoral que julga as contas é emitido e, na continuidade, a satisfação de eventual obrigação dele proveniente é buscada em sede de cumprimento de sentença, seja em relação ao próprio partido, seja em relação aos seus responsáveis legais.

Cumpre evidenciar que, mais recentemente, a fim de regulamentar o Título III da Lei nº 9.096/95 (Das Finanças e Contabilidade dos Partidos), **o TSE editou a Resolução nº 23.464, de 17/12/2015, que acabou revogando a Resolução TSE nº 23.432/14.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, a atual resolução manteve o mesmo modelo de processo sincrético, sendo preservada a determinação de **citação** do órgão partidário e dos responsáveis para oferecimento de defesa em face das irregularidades constatadas nos parecer conclusivo da Unidade Técnica ou do Ministério Público (atual art. 38 da Resolução nº 23.464/15 correspondente ao anterior art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14), assim como a previsão de execução das decisões por meio de petição de **cumprimento de sentença** nos próprios autos da prestação de contas (atuais arts. 60, inc. I, alínea “b”, e 61, da Resolução TSE nº 23.464/15, correspondentes aos arts. 62, inc. I, alínea “b”, e 63, da da Resolução TSE nº 23.432/14).

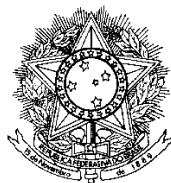
É evidente que a participação dos dirigentes é decorrência natural da possibilidade jurídica de responsabilizá-los por irregularidades eventualmente verificadas nas contas partidárias.

Ademais, a Lei nº 9.096/95 já previa, em seus arts. 34, inciso II, e 37, a responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas:

“Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (...)

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;(...)”

“Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e **sujeita os responsáveis às penas da lei**”. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Igualmente, o §2º do art. 20 da Resolução nº 21.841/2004 já dispunha que “No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º”; ou seja, já podiam ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades.

No mesmo espírito, seguem outras disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004:

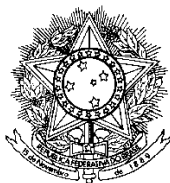
“Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e **sujeita os responsáveis às penas da lei** (Lei nº 9.096/95, art. 37)” (grifado).

“Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):(...) III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, **sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);(...)**” (grifado).

“Art. 33. **Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37)**” (grifado).

Ainda, no que tange ao aspecto da responsabilização dos dirigentes pelas contas do partido, a Resolução TSE nº 21.841/2004 reputava-lhes a condição de devedores subsidiários pelas obrigações não adimplidas pelo próprio partido.

Alteração importante ocorreu com a Resolução TSE nº 23.432/14, a partir da qual a responsabilidade dos dirigentes transformou-se em solidária, mantendo-se tal regra firme com a Resolução TSE nº 23.464/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As previsões acerca desses temas permanecem na resolução revogadora, assim como antes já haviam sido previstas. Eis os artigos falados, extraídos da Resolução nº 23.464, de 17/12/2015:

“Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar **a citação do órgão partidário e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo”.

“Art. 60. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

I – A Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, deve proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e, quando for o caso, deve:

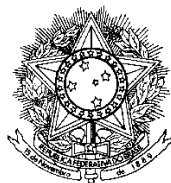
(...)

b) intimar o devedor e/ou devedores solidários para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin); (...).”.

“Art. 61. Transcorrido o prazo previsto no inciso I, alínea b, do art. 60, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve encaminhar cópia digital dos autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

§1º A Advocacia-Geral da União pode adotar medidas extrajudiciais para a cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor.

§2º Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial do crédito, a Advocacia-Geral da União deve solicitar à Secretaria de Administração do Tribunal ou ao Cartório Eleitoral que proceda à inscrição do devedor e/ou devedores solidários no Cadin e apresentar petição de cumprimento de sentença ao juízo eleitoral, instruída com memória de cálculo atualizada”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

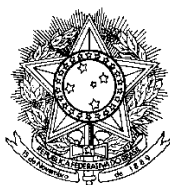
Assim que as normas processuais entram em vigor, é de conhecimento que elas têm vigência imediata e são aplicadas aos processos futuros ou àqueles em tramitação, devendo, neste caso, atingir todos os atos que ainda não foram praticados dentro do processo, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais.

Não há dúvidas acerca da ideia de aplicação imediata da norma processual, com a complementação do sistema de isolamento dos atos processuais, tanto que ela restou positivada no próprio texto das Resoluções. A saber:

“§1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados”. (Resolução TSE nº 23.432/14, art. 67, § 1º; Resolução TSE nº 23.464/15, art. 65, § 1º).

No entanto, em que pese ainda não haja entendimento específico em relação à Resolução TSE nº 23.464/15, não se desconhece a jurisprudência do TRE-RS no sentido de que a Resolução TSE nº 23.432/14 não só teria modificado o rito das prestações de contas, incluindo a citação dos dirigentes partidários, como também teria alterado o tipo de responsabilidade a que estes estão sujeitos.

Conforme o precedente da PC nº 64-65, na forma da Resolução TSE nº 21.841/2004 (anterior à Resolução TSE nº 23.432/14), os dirigentes partidários teriam responsabilidade **subsidiária** pelas contas na hipótese de omissão do partido político, ocasião em que seriam chamados a responder em futuro procedimento de tomada de contas perante o Tribunal de Contas. Com o novo diploma normativo (Resolução TSE nº 23.432/14), a responsabilidade dos dirigentes partidários seria **solidária**, pois responderiam pelas irregularidades contábeis de forma concomitante com a agremiação, no próprio processo de prestação de contas, sendo eventualmente condenados no mesmo título executivo.



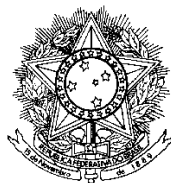
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a Corte entende que o art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14 é **norma de conteúdo material**, e não meramente processual. Ainda, por força do art. 67, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/14, tal alteração, não pode atingir as prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015.

Em outras palavras, por essa visão, a inclusão dos responsáveis partidários como partes poderia afetar o julgamento de mérito dos processos e, dessa forma, os presidentes, vice-presidentes e os tesoureiros das agremiações deveriam ser chamados ao feito apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores, forte no art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14.

Não se pretende negar que a inclusão dos dirigentes como partes do processo foi estabelecida na lei para que possam suportar os efeitos oriundos da sentença. Não se questiona, a par disso, que a legitimação atribuída decorre do nexo de adequação direto com o direito substancial, no aspecto em que estabelece que os dirigentes possuem responsabilidade pelas contas do partido: responsabilidade de natureza subsidiária, anteriormente à Resolução TSE nº 23.432/14; e de natureza solidária, a partir da Resolução TSE nº 23.432/14, permanecendo na Resolução TSE nº 23.464/2015.

Ocorre que a mudança da espécie de responsabilidade dos dirigentes promovida pela Resolução TSE nº 23.432/14 (de subsidiária passou, como visto, a ser solidária) e mantida pela Resolução TSE nº 23.464/2015 não modifica o exame do mérito da prestação de contas. Embora as prestações de contas relativas aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgadas devam receber a nova arquitetura procedimental fixada pela Resolução TSE nº 23.464/15 (oportunizando-se a citação e a defesa nos próprios autos, do partido e dos dirigentes, bem como efetuando a fase do cumprimento de sentença), quanto ao mérito, o julgamento deve continuar ocorrendo de acordo com as regras vigentes ao tempo do exercício das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o que inclusive está previsto nas disposições transitórias das duas últimas resoluções.

Dizia o art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14:

“Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados”.

Diz atualmente o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15:

“Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.
(...)

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem”.

No caso vertente, sendo as contas partidárias referentes ao exercício de 2014, face ao que prevê o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15, o mérito continuará a ser examinado frente à ótica da Resolução TSE nº 21.841/2004, que regula aquele exercício, inclusive no aspecto da responsabilidade dos dirigentes partidários, mas as regras instrumentais devem seguir a Resolução TSE nº 23.464/15.



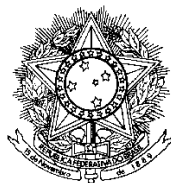
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em outras palavras, de acordo com a seguinte conclusão, **direito processual e direito material** revelam-se na mais perfeita compatibilidade: **(a)** os dirigentes partidários, que foram citados e incluídos como partes no processo (fl. 134), devem ser mantidos e considerados parte legítima, conforme interpretação cristalina que se depreende do art. 38 da resolução de regência e das teorias da aplicação imediata e do isolamento das regras processuais; **(b)** eventual responsabilidade que lhes seja atribuída permanece sendo de natureza subsidiária, no caso concreto, por refletir a norma de direito material vigente para as contas partidárias do exercício de 2014; **(c)** porém, a satisfação da obrigação, seja em relação ao partido, seja em relação aos responsáveis legais, não mais necessitará da instauração de tomada de contas especial, devendo dar-se via cumprimento de sentença, nos próprios autos da prestação de contas, o que pressupõe a regular citação.

Além disso, a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes não caracterizam uma sanção, pelo contrário, traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se. Não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que, conforme já analisado acima, a Lei nº 9.096/95, em seus artigos 34, inciso II, e 37, já previa a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas, bem como, no mesmo sentido, os arts. 18, 20, 28 e 33, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Portanto, a sentença deve ser anulada, bem como os autos devem retornar à origem para que os dirigentes sejam citados a prestar contas, ou seja, sejam, incluídos, novamente, no feito como partes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 22/03/2016 (terça-feira) (fl. 169) e o recurso interposto em 28/03/2016 (segunda-feira) (fl. 171), ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral e no art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Além disso, depreende-se dos autos que o diretório municipal está devidamente assistido por advogado (fl. 07).

Portanto, o recurso deve ser conhecido.

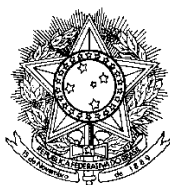
II.II – MÉRITO

II.II.I Das irregularidades

Compulsando-se os autos, verifica-se que o partido não sanou diversas irregularidades, razão pela qual o parecer conclusivo foi pela desaprovação das contas, sob os seguintes argumentos (fls. 126-128):

“(…) 4.2) Constata-se impropriedade a ausência das assinaturas do presidente e do tesoureiro do partido no Demonstrativo de Fluxos de Caixa (DFC) à fl. 6;

4.3) Constata-se impropriedade a ausência das rubricas do presidente, do tesoureiro e do contabilista no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (DCR) à fl. 14;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4.4) Constata-se impropriedade a **ausência do Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários (DTRODP), segregando recursos do Fundo Partidário e de Outros Recursos, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004;**

4.5) Constata-se impropriedade a **ausência do comprovante de despesas com honorários advocatícios referente ao exercício 2013** — Proc. PC nº 12-89.2014.6.21.0079;

4.6) Constata-se impropriedade na **apresentação dos Livros Diário e Razão com a numeração equivocada**. Foram apresentados livros com a numeração "000008", quando o correto seria "000009". Esta Unidade Técnica entende que compete exclusivamente ao partido controlar a sua documentação, como no presente caso a sequência correta dos livros contábeis conforme o exercício financeiro correspondente. bem como providenciar, se necessário for, a sua regularização perante os órgãos com os quais estabelece relações. Todavia, poderá ser solicitada pelo partido a qualquer momento, certidão deste Cartório a respeito da situação da numeração dos seus livros contábeis, com o intuito de regularização da sua situação perante o Ofício Civil local;

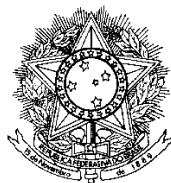
4.7) Constata-se impropriedade a **manifestação intempestiva do partido relativa à intimação na nota de expediente (NE) nº 59/2015 à fl. 74**, publicada em 25.6.2015 e com prazo para cumprimento até 15.7.2015, referente ao Despacho de fl. 72, cuja resposta do partido foi protocolada em cartório apenas em 17.7.2015.

É dever do partido apresentar à Justiça Eleitoral os esclarecimentos necessários à compreensão da sua movimentação financeira, conforme art. 3º da Resolução-TSE nº 21.841/2004;

4.8) Constata-se impropriedade a **não apresentação de justificativas relativa à intimação na nota de expediente (NE) nº 83/2015 à fl. 124**, publicada em 25.8.2015 e com prazo para cumprimento até 24.9.2015. referente aos apontamentos desta Unidade Técnica no exame das contas às fls. 117-118.

É dever do partido apresentar à Justiça Eleitoral os esclarecimentos necessários à compreensão da sua movimentação financeira, conforme art. 3º da Resolução-TSE nº 21.841/2004;

4.9) Constata-se **divergência entre o total de débitos registrados pelo partido no DRD (R\$ 2.591,26) e o total de débitos que efetivamente transitaram pela conta corrente (R\$ 2.631,26).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analisando-se os dados informados pelo partido e a movimentação financeira constante nos extratos bancários (fls. 25-29), verificou-se que a diferença de R\$ 40,00 a menor no DRD é oriunda de despesas com tarifas bancárias não contabilizadas, mas que foram debitadas da conta corrente do partido. O montante de despesas com tarifas bancárias registradas no DRD foi de R\$ 299,90, quando na verdade o correto seria o montante total de R\$ 339,90. Essa diferença não contabilizada representa a 1,71% do total arrecadado.

Dessa forma, o resultado do exercício apurado pelo partido no valor de R\$ (249,26) ficou diferente do resultado real da efetiva movimentação financeira no montante de R\$ (289,26), implicando em valores e resultados divergentes nas seguintes peças/livros:

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração do Resultado;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
- Demonstrativo de Receitas e Despesas;
- Livro Diário; e
- Livro Razão.

Diante disso, esta Unidade Técnica entende que, apesar da diferença não contabilizada representar um pequeno percentual diante do total arrecadado, sua ocorrência repercutiu nas peças e livros contábeis acima descritos, comprometendo todo o resultado do exercício financeiro em análise, caracterizando-se a situação como uma irregularidade;

4.10) O partido não apresentou nos presentes autos comprovação de pagamento de despesas com honorários advocatícios relativos ao exercício 2013.

Tendo em vista que havia a indispensabilidade da constituição de advogado para o partido se fazer representar perante a Justiça Eleitoral na circunscrição do Estado do Rio Grande do Sul desde a publicação da Resolução do TRE-RS nº 239/2013 em 05.11.2013;

Considerando que o partido constituiu defensor para apresentação das suas contas no ano de 2014, conforme procuração juntada à fl. 40 dos autos do processo PC nº 12-89.2014, relativo ao exercício financeiro 2013;

Considerando que as contas relativas ao exercício sob análise foram prestadas sem a contabilização de gastos com honorários advocatícios, conforme se verifica pelo DRD à fl. 8;



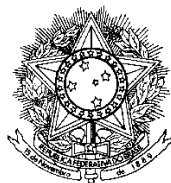
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando que as contas relativas ao exercício sob análise foram prestadas com o Demonstrativo de Obrigações a Pagar (DOP) à fl. 9 sem nenhum tipo de registro, ou seja, sem movimentação;

Esta Unidade Técnica conclui que, ou os honorários advocatícios foram pagos com recursos particulares e não do partido — infringindo o disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução-TSE n.º 21.841/2004, ou ocorreu a omissão das respectivas despesas nos presentes autos — infringindo o disposto nos arts. 9º e 10º da Resolução-TSE n.º 21.841/2004, deixando de serem registradas essas obrigações a pagar no passivo contábil do partido, ficando assim caracterizada, em qualquer uma das hipóteses, a irregularidade das contas, situação tornada mais grave pela falta de esclarecimentos do partido quando lhe competia se manifestar (NE de intimação nº 83/2015 à fl. 124);

4.11) Quanto à pertinência e à validade dos comprovantes de receitas e gastos, com base nas características qualitativas das informações prestadas pela agremiação partidária, utilizando-se atributos de relevância e materialidade, embora tenham sido apresentadas quase todas as peças contábeis exigíveis, **a análise das mesmas ficou prejudicada pela falta de esclarecimentos pelo partido, principalmente quanto a não contabilização de gastos com honorários advocatícios, situação agravada pela diferença detectada no resultado do exercício sob análise, não sendo possível ser aferida com a profundidade devida a veracidade das informações prestadas. (...)**”.

Sendo assim, do transcrito acima, observaram-se as seguintes irregularidades: **i)** inobservância ao padrão formal estabelecido pelo TSE para a apresentação das contas do exercício em análise; **ii)** ausência das assinaturas legalmente exigidas no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, no Demonstrativo de Fluxos de Caixa e no Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários; **iii)** equívoco na numeração dos Livros Diário e Razão; **iv)** divergência nos valores apontados como total de débitos no DRD (R\$ 2.591,26) para com os que efetivamente transitaram na conta corrente (R\$ 2.631,26); **v)** ausência de registros contábeis quanto ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro referente aos honorários advocatícios do exercício de 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém transcrever os art. 3º, 4º, 11, 12 e 14, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, que restaram violados diante das irregularidades acima mencionadas:

Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional (Lei nº 9.096/95, art. 30):

I – manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial; II – prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo, até 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 32, caput); e III – remeter à Justiça Eleitoral, nos anos em que ocorrerem eleições, na forma estabelecida no art. 17 desta Resolução, balancetes de verificação referentes ao período de junho a dezembro, de acordo com o Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 3º).

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

§1º Os depósitos e as movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos pelo partido político em estabelecimentos bancários controlados pela União ou pelos Estados e, na inexistência desses na circunscrição do respectivo órgão diretivo, em banco de sua escolha (Lei nº 9.096/95, art. 43).

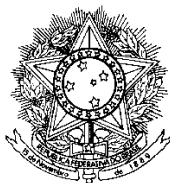
§ 2º As doações e as contribuições de recursos financeiros devem ser efetuadas por cheque nominativo cruzado ou por crédito bancário identificado, diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§3º As doações de bens e serviços são estimáveis em dinheiro e devem:

I – ser avaliadas com base em preços de mercado;

II – ser comprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação; e

III – ser certificadas pelo tesoureiro do partido mediante notas explicativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

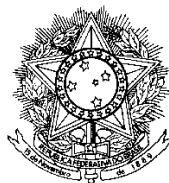
Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art. 14 desta Resolução, o que deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema.

§1º Até que a Justiça Eleitoral forneça o sistema a que se refere o caput, a escrituração contábil e a prestação de contas podem ser elaboradas manualmente ou por sistema informatizado próprio.

§2º A documentação comprobatória das contas prestadas deve permanecer sob a responsabilidade do partido por prazo não inferior a cinco anos, contados da publicação da decisão que julgar definitivamente as contas. A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, proceder à sua requisição, pelo tempo que for necessário, para fins da fiscalização prevista no caput do art. 34 da Lei nº 9.096/95.

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º): (...) II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95: (...) Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta Resolução, a assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da inércia da agremiação em sanar as irregularidades mencionadas e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, deve ser mantida, no tocante, a sentença que julgou desaprovadas as contas prestadas.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Desaprovação no juízo originário. Pagamento de despesas em dinheiro, diretamente via caixa, bem como realização de lançamentos não individualizados no livro Razão. Contrariedade ao disposto no art. 10 e no art. 11, ambos da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Irregularidades apontadas no relatório conclusivo que não foram devidamente sanadas no decorrer do processo.

Lançamento irregular de despesas, sem a devida individualização.

Prática em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Realização de pagamento de despesas em dinheiro, contrariando o disposto no art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004, a qual prevê o trânsito da movimentação financeira em conta corrente.

As omissões do partido frustraram o emprego dos procedimentos técnicos de análise das contas, restando absolutamente prejudicada a sua apreciação, determinando forte juízo de reprovação.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 1852, Acórdão de 20/08/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 155, Data 22/08/2013, Página 5) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II Da sanção aplicável: suspensão da cota do Fundo Partidário

Quanto à aplicação da sanção adequada à desaprovação das contas prestadas, tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da referida resolução - prestação de contas do Exercício de 2014—, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos da **antiga redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95**:

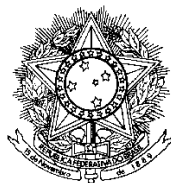
Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Conforme o parecer conclusivo (fls. 126-128) e diante do exposto acima, constatadas irregularidades graves e insanáveis que inviabilizam o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, impõe-se a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS ENTREGUES NA SUA INTEGRALIDADE - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 14, II, 'n', da RESOLUÇÃO 21.841/2004 E APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO EM DESACORDO COM A REFERIDA RESOLUÇÃO - IREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A alegação de não ter o partido recebido recursos financeiros em espécie não justifica a prestação de contas sem movimento (artigo 13, parágrafo único, da Res. - TSE nº 21.841/2004).
2. A ausência de autenticação do livro diário infringe o disposto no § único do art. 11, da resolução TSE N.º 21.841/2004.
3. **A agremiação partidária não sanou as irregularidades. Dessa forma, inviabilizou qualquer análise das contas, ensejando sua desaprovação.**
4. **Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo período de doze meses, nos termos do § 3º, do art. 37, da lei n. 9.096/95, em razão da natureza das irregularidades apontadas.**
5. Prestação de contas desaprovadas.
6. Recurso conhecido e não provido.
(RECURSO ELEITORAL nº 4335, Acórdão nº 48831 de 24/11/2014, Relator(a) ROBERTO BRZEZINSKI NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/11/2014) (grifado).

Portanto, não merece reparos a sentença no tocante, diante das irregularidades apontadas pela unidade técnica, impondo-se a desaprovação das contas, com base no art. 24, inciso III, “a”, “b”, e “c”, da Resolução TSE nº 21.841/04, devendo ser aplicada a suspensão da cota dos Fundo Partidário, pelo prazo de doze meses, de acordo com a antiga redação do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral preliminarmente, pela **anulação da sentença e retorno dos autos à origem**, e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, com aplicação da suspensão pelo prazo de 12 (doze) meses da cota do Fundo Partidário, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 24 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlp\roqt0483sbqcnrt09msf71856457313265351160609132003.odt